



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.917780/2012-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3003-000.181 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja apurada a consistência e extensão do direito creditório conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)  
Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

A interessada acima qualificada apresentou em 23/12/2010 o PERDCOMP nº 38708.84188.231210.1.3.04-5006, fls. 63 a 68, por meio do qual foi compensado a PIS – Código de Receita 8109 - com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 4.433,58 seria decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, período de apuração 31/03/2010, efetuado em 23/04/2010.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 041970755, de 03/01/2013, ciência em 21/01/2013, constante nos autos, fls. 58 a 62, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.181 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.917780/2012-44

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade com breves alegações que de recolhimento indevido/a maior da contribuição ao PIS no período de apuração março/2010. Trouxe ao autos DCTF original, DCTF retificada, livro Razão Analítico do PA em debate.

A 1ª Turma da DRJ de Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que não havia crédito suficiente para homologar a compensação pleiteada.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual sustenta que houve recolhimento indevido/a maior no período de apuração em debate e que suas alegações encontram amparo na documentação acostada aos autos na ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. Pugna pelo provimento do recurso.

Em síntese, são os fatos.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou em manifestação de inconformidade os documentos de e-fls. 4/105, dentre os quais destaco folhas do livro Razão, balancete e DCTF retificadora.

Apesar da juntada dos documentos apresentados, a instância *a quo* fundamentou sua decisão na impossibilidade de reconhecimento do direito creditório por não haver retificação da DACON:

de recursos repetitivos. (...)

7.5. A contribuinte efetivamente retificou sua DCTF, mas não retificou sua DACON, recalculando o PIS a pagar no valor de R\$ 38.682,57.

7.6. Nessa hipótese, não há como lhe reconhecer o direito creditório, *ex-vi* do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015:

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e o império da Verdade Material, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado e a retificação da DACON é mera formalidade que não impede a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.181 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917780/2012-44

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação recolhimento indevido/a maior, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação da DCTF e revele crédito que pretende ser compensado.

Neste sentido, por terem sido juntados os documentos de e-fls. 4/105 na manifestação de inconformidade, devem ser apreciados pela Unidade Preparadora com o fim de apurar a consistência e extensão do crédito. Portanto, entendo que, para o deslinde da demanda, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para apurar a consistência do direito creditório alegado.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 4/105 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Cálculo do valor devido de PIS no PA fevereiro/2010;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) **Apurar se há direito creditório no PA fevereiro/2010 por recolhimento a maior e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de PIS no PA fevereiro/2010;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva